



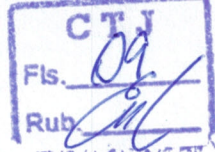
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 75/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 485/ 2019 que “Acrescenta o §5º ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre normas referentes ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Moretto

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 485/ 2019 de autoria do Deputado Lúdio Cabral conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019. Após foi colocada em pauta em 14/05/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 21/05/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 22/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/ verso.

Na justificativa, o autor ressalta que o uso de agrotóxicos, que ocorre em demasia no Estado de Mato Grosso, deve ser contido, usando como medida para tal a não concessão de benefícios fiscais à produção e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

É o relatório.



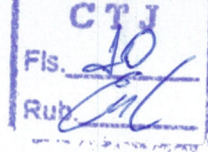
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

O autor busca vedar a isenção, crédito, redução de base de cálculo, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal à produção e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, assim prevê:

*Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou **revogadas** nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*



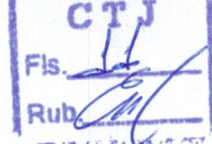
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Evidencia-se pela redação do artigo acima exposto que, para se **revogar** (que é consectário lógico da vedação proposta pelo projeto de lei em debate) isenções de impostos do ICMS faz-se necessário Convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo DF. A necessidade de Convênio para tratar de benefícios fiscais é modo equilibrado de gerir o Estado de Mato Grosso e o Brasil, que não pode ficar à mercê de jogos legislativos que a bel prazer mudem o panorama tributário estadual e por conseguinte o nacional.

Ainda, nos termos da lei supracitada, temos que:

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Assim, evidencia-se pela regência legal da matéria que, para que se revogue, vede, conceda benefícios fiscais há um caminho a se seguir, qual seja, o estabelecimento de Convênio nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Razão pela qual, o presente projeto de Lei não merece prosperar nesta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 485/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em *26* de *06* de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 485/ 2019 - Parecer nº 75/ 2019

Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2019

Presidente:

Deputado Romoaldo Júnior

Relator:

Deputado VALMIR MORETTO

Voto Relator: _____

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 485/ 2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>Moretto</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>